

### Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA – CFOFCT

PARECER nº 23

**REF.: PROJETO DE DECRETO** 

**LEGISLATIVO Nº 01/21** 

EMENTA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/21 – Susta os efeitos do Decreto nº 18/21, que alterou a redação do artigo 3º do Decreto nº 234/20 de autoria da vereadora Coletivo Popular Judeti Zilli.

**RELATOR: Vereador Renato Zucoloto** 

Trata-se de Decreto Legislativo no. 01/21, de autoria da vereadora Coletivo Popular Judeti Zilli, que pretende sustar os efeitos do Decreto no. 18, de 02 de fevereiro de 2021, que alterou a redação do artigo 3°. do Decreto no. 234, de 23 de setembro de 2020.

O Decreto no. 234/20 garantia a realização de trabalhos remotos (home office) a servidores municipais, portadores de comorbidades comprovadas, em decorrência do enquadramento no grupo de risco.

Todavia, o Decreto no. 18 de 02 de fevereiro de 2021, em seu artigo 1º., § 5º., determinou que o servidor permaneça em atividade, até o resultado da perícia da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho, *in verbis*:

S



## Câmara Municipal de Ribeirão Preto

#### Estado de São Paulo

Art. 1º.

§5º. Até que seja avaliada a documentação o servidor permanecerá em atividade até comunicação do resultado da perícia pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho a chefia imediata".

Conforme previsto no artigo 73, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, manifestar-se em todos os projetos, sobretudo aqueles que causem impactos financeiros ao Erário Público e responsabilidades.

Assim dispõe o Regimento:

"Art. 73 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, econômico, orçamentário e de controle externo..."

De acordo com o texto, a competência da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária não se exaure com o presente parecer, devendo a matéria ser analisada, debatida e votada.

Pois bem, o projeto vem acompanhado de justificativa, salientando que o disposto no artigo 1º., § 5º., do Decreto no. 18/21, "contraria as recomendações das organizações de saúde nacionais e internacionais", precipuamente, em relação aos acometidos de doenças como: "diabetes, pressão alta, cardiopatias, obesidade, remissão de câncer, entre outras".

Ora, a pandemia de Coronavírus – COVID 19 acumula 249.957 mortes (data de 22 de fevereiro p.p.), em todo o país, evidenciando a gravidade e, sobretudo, a letalidade do vírus e suas mutações (novas "cepas"), situação tão grave que o Governo do Estado de São Paulo, impôs "toque de recolher", das 23:00 às 05:00 horas, a ser observado à partir do dia 26 de fevereiro (sexta-feira), em todo o Estado de São Paulo.

&



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

#### Estado de São Paulo

Diante deste cenário, o projeto de Decreto Legislativo revela-se oportuno e de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, sendo que relator não vê óbice para a apreciação do referido projeto de Decreto Legislativo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24 de Fevereiro de 20

RENATO ZUCOJOTO

VICE-PRESIDENTE

ANDRÉ RONDINI

MEMBRO

ELÍZEU ROCHA

MEMBRO

ZERBINATO

**MEMBRO** 

**DUDA HIDALGO**